

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

LEI N.º. 2868 /2017, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

Fixa as metas e prioridades, incluindo as despesas de capital, com orientação para a elaboração do orçamento geral deste município, para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, ESTADO DO PARÁ,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Com fundamento ao disposto no inciso II e § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, e, às disposições da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000 e com fulcro inciso XV, art. 74, da Lei Orgânica deste Município fixa as metas e prioridades, incluindo as despesas de capital, com orientação para a elaboração da Lei Orçamentária deste Município de Primavera, Pará, para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V – As disposições sobre as alterações na legislação tributária do município;
- VI – As disposições finais desta Lei; e
- VII – os Anexos Fiscais previstos pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º. 101, de 2000.

**Capítulo I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**  
**PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** O Poder Público incrementará ações voltadas a redução das desigualdades sociais, em especial a elevação da qualidade de vida, focadas no desenvolvimento sustentável, na interiorização do desenvolvimento e na gestão fiscal, responsável dos recursos públicos.

§ 1º A definição e a execução da programação de trabalho observarão, além das prioridades estabelecidas no caput deste artigo, as seguintes orientações e diretrizes de governo:

- I – Equilíbrio entre receita e despesa;

II – Interação e convergência das políticas de produção, desenvolvimento local, proteção social, promoção social, defesa social e de gestão pública;

III – Articulação e integração política e técnica nos diferentes níveis de governo;

IV – Cooperação entre governo e sociedade;

V – Fortalecimento de instituições públicas;

VI – Parcerias com a União e Estado, por meio da celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes prioritariamente, nas áreas assistência social, de educação, saúde, saneamento, cultura, meio ambiente, esportes e lazer, infraestrutura urbana, rural e de transportes, segurança pública, defesa civil, agricultura, pesca, pecuária, energia, direito a moradia e de geração de emprego e renda;

VII – Articulação e parcerias com instituições privadas, organizações não-governamentais e organismos internacionais por meio de celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes, nas mais diversas funções e ações de governo;

VIII – Cumprimento das metas fiscais, relativas, as receitas, despesas, resultado nominal e primário, e o montante da dívida constantes dos Anexos desta Lei;

IX – Modernização dos mecanismos de gestão governamental;

X – Valorização do servidor público municipal; e

XI – Promoção do compartilhamento das responsabilidades para a regularização dos conflitos de interesse da sociedade.

§ 2º Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais do que trata o inciso VIII deste artigo, facultativamente, poderão ser ajustados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 3º** As Metas Programáticas dos Programas Finalísticos e de Serviços são os constantes do anexo I desta Lei, mas não se constituem em limite à programação das despesas por ocasião da elaboração do orçamento.

**Parágrafo único.** As Metas e Prioridades do que trata esta Lei serão incorporadas no Plano Plurianual – PPA para 2018/2021, a ser enviado posteriormente a apreciação e aprovação do Poder Legislativo, bem como, as metas e prioridades posteriormente definidas no Plano Plurianual – PPA para 2018/2021, passarão a compor o anexo em questão.

## Capítulo II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária, por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores que serão estabelecidos no Plano Plurianual 2018/2021;

II – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e



IV – Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam.

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária detalhando-a por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa.

**Parágrafo único.** Os grupos de despesas mencionados no caput deste artigo são os especificados a seguir:

- I – Grupo 1 – pessoal e encargos sociais;
- II – Grupo 2 – juros e encargos da dívida;
- III – Grupo 3 – outras despesas correntes;
- IV – Grupo 4 – investimentos;
- V – Grupo 5 – inversões financeiras; e
- VI – Grupo 6 – amortização da dívida.

**Art. 6º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, dos Fundos, Órgãos, Autarquias, Fundações e Consórcios instituídos e mantidos pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente no Sistema de Contabilidade Pública Municipal Informatizado.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas que recebem recursos do Município sob a forma de:

- I – Participação acionária;
- II – Pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços; e
- III – Pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social será apresentada conjuntamente.

**Art. 7º** São fontes do Orçamento Fiscal:

- I – Receitas tributárias;
- II – Receitas de contribuições;
- III – Receita patrimonial;
- IV – Receita agropecuária;
- V – Receita industrial;
- VI – Receitas de serviços;
- VII – Transferências correntes;
- VIII – Outras receitas correntes;
- IX – Operações de crédito;
- X – Alienação de bens;



- XI – Amortização de empréstimos;
- XII – Transferências de capital; e
- XIII – Outras receitas de capital.

**Art. 8º** São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:

- I – Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- II – Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde;
- III – Transferências do orçamento fiscal, oriundas da receita resultante de impostos conforme dispõe a Lei Complementar Nº. 141, de 13 de janeiro de 2012; e
- IV – Transferências do Orçamento Fiscal, a título de contrapartida para os fundos e consórcios municipais de natureza social.

**Art. 9º** A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – Às ações como de educação, saúde e assistência social;
- II – Às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;
- III – Ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;
- IV – Ao pagamento de precatório judicial;
- V – Ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado considerado de pequeno valor;
- VI – Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VII – Ao atendimento das operações relativas à dívida do Município;
- VIII – Ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Municipal, por Poder e dos demais órgãos independentes; e
- IX – Às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-transporte, assistência Pré-escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e demais órgãos independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O disposto no inciso IX deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.

§ 2º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso IX deste artigo fica condicionada a informação do número de beneficiados nos respectivos produtos.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, constituindo-se de:

- I – Texto da lei;
- II – Quadros orçamentários consolidados;
- III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por Unidade Orçamentária; e

IV – Anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo I, que constitui o Anexo de Metas Fiscais integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando-as em subitem;

II – Resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III – Evolução da despesa, segundo a categoria econômica e os grupos de despesa;

IV – Resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupos de despesa e origem dos recursos;

V – Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;

VI – Despesa por Função e Órgão, segundo a categoria econômica;

VII – Despesa por Programa e Órgão, segundo a categoria econômica;

VIII – Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a categoria econômica;

IX – Resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupos de despesa; e

X – Evolução da despesa do Tesouro por Poder, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa.

**Art. 11.** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – Análise da situação socioeconômica do Município e financeira da administração pública, com indicação das perspectivas para 2018 e suas implicações na proposta orçamentária;

II – Justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;

III – demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV – Demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam a Lei Complementar Nº. 141, de 13 de janeiro de 2012 e o art. 212 da Constituição Federal, respectivamente.

### Capítulo III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 12.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e assegurando-se o amplo acesso da sociedade as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo único.** Os titulares dos Poderes Legislativo, Executivo e dos demais Órgãos Independentes, no que couber a cada um, farão divulgar por meio de veículo de divulgação oficial do município ou em seus quadros de avisos, ao menos:

- a) estimativa da receita:
  - 1 – Orçamentária;
  - 2 – Orçamentária líquida, para efeito de apuração das cotas dos Poderes constituídos e dos demais órgãos independentes; e
  - 3 – Corrente líquida, para efeito de cálculo dos limites para as despesas de pessoal;
- b) os limites orçamentários fixados para o Poder Legislativo, Executivo e demais Órgãos Independentes;
- c) o Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos;
- d) a Lei Orçamentária Anual;
  
- e) o relatório resumido de execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;
- f) o relatório da gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;
- g) o relatório mensal da arrecadação, discriminando por fonte e subitem da receita do Tesouro Municipal, até o vigésimo dia do mês subsequente;
- h) dados gerenciais referentes a execução do Plano Plurianual - 2018/2021.

**Art. 13.** A proposta orçamentária para o exercício de 2018 será elaborada com a observância dos seguintes parâmetros:

- I – Para estimativa das receitas:
  - a) tributária: inflação prevista com base no Índice Geral de Preços;
  - b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
  - c) transferidas pelo Estado: de acordo com as estimativas da SEFA;
  - d) demais receitas: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e Índice de acordo com o fator gerador;
- II – Para fixação das despesas:
  - a) De pessoal e encargos sociais:
    - 1 – Variação do salário mínimo;
    - 2 – Crescimento vegetativo dessa despesa;
    - 3 – Alterações nas estruturas de cargos e salários da Administração Pública Municipal aprovadas em lei;
    - 4 – Previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;
    - 5 – Contribuição patronal para a previdência social geral e regime próprio;
    - 6 – Variação decorrente da observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder e dos demais Órgãos Independentes;
  - b) da dívida pública municipal, projetada com base nos indicadores que nortearam as cláusulas contratuais;
  - c) dos débitos de precatórios, conforme determinação do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com atualização monetária pelo Índice de Preços;
  - d) demais despesas:
    - 1 – Obras; com base no Índice Nacional da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas;



2 – Contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data base da categoria;

3 – Energia, telefonia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços;

4 – Despesas judiciais dos serviços e atos forenses: pelo INPC;

5 – Outros itens: quando couber, o índice geral de preços.

**Parágrafo único.** Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea “a”, deste artigo serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

**Art. 14.** A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a aprovação e a sua execução devem buscar a obtenção de superávit primário, conforme previsto no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 15.** Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Municipal, só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 1º Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do caput deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para suas execuções.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão consideradas:

I – Obras em andamento: aquelas já iniciadas e, cujo cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2017; e

II – Despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo município indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação e assistência social.

**Art. 16.** As transferências voluntárias de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de celebração de convênio entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I – Do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº. 101, de 2000; e

II – Da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

**Art. 17.** A administração pública municipal poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, outros auxílios financeiros a pessoas físicas e materiais de distribuição gratuito.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – Contribuições – dotações destinadas a atender despesas, às quais, não correspondam à contraprestação direta em bens e serviços, e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como, as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e nos termos do § 6º do art. 12 da Lei Federal nº. 4.320/64;



II – Subvenções sociais – dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde, observando-se o art. 16, parágrafo único, e o art. 17 da Lei Federal nº. 4.320/64;

III – Auxílios – dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

IV – Outros auxílios financeiros a pessoas físicas – dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, passagens intermunicipais e interestaduais; e

V – Material de distribuição gratuita – dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como; livros didáticos, kit uniforme para estudantes da rede pública municipal, gêneros alimentícios, medicamentos, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente.

§ 2º Os recursos públicos destinados a atender pessoa física comprovadamente carente, para fins do disposto neste artigo, podem corresponder tanta moeda em espécie como

a bens materiais e serão classificados nos termos dos incisos IV e V do § 1º deste artigo.

§ 3º Se a destinação de recursos públicos a entidades, organismos e associações nacionais não estiver amparada em lei específica, devem ser identificadas pela Unidade Orçamentária, no termo de convênio, a finalidade e a importância para o setor público.

**Art. 18.** À Lei Orçamentária, conforme dispõe o art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, contera reserva de contingência constituída de:

I – Categoria de programação específica;

II – No máximo de 1% da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2018; e

III – utilização para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e, caso não se configure os passivos contingentes fica autorizado no ultimo quadrimestre do exercício o uso da referida reserva para o reforço das demais dotações orçamentárias.

**Art. 19.** Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pelo Governo Federal.

**Art. 20.** Os documentos que a Justiça do Trabalho encaminhará a Prefeitura Municipal até 1º de julho de 2017, relacionados aos débitos de precatórios deverão ser incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina o Art.100, §1º da Constituição Federal discriminada por poder e órgão da administração, especificando:

I – Número e data do ajuizamento da ação originária;

II – Número do precatório;

III – Tipo da causa julgada;

IV – Data da autuação do precatório;

V – Nome do beneficiário;

VI – Valor do precatório a ser pago; e

VII – Data do trânsito em julgado.



**Parágrafo único.** Caberá a Coordenadoria de Controle Interno juntamente com a Procuradoria Jurídica verificar e aferir os precatórios da administração direta, autarquias, fundos e fundações do Poder Executivo Municipal e Consórcios Públicos criados por lei específica.

**Art. 21.** A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionado:

I – A apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual 2018/2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – A indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 101, de 2000; e

III – A não afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

**Art. 22.** Para que sejam aplicados os recursos públicos, devem ser observados pelos Poderes Legislativo, Executivo e pelos demais Órgãos Independentes, as normas e medidas de racionalização de custos dos insumos, produtos e processos dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** As normas e medidas referidas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, serão estabelecidas pelo Controle Interno Municipal.

**Art. 23.** As transferências de recursos do Tesouro Municipal para autarquias e fundações terão o objetivo exclusivo de complementar suas receitas próprias na cobertura de déficits operacionais observadas a natureza de cada ente.

**Art. 24.** A Proposta Orçamentária para o exercício de 2018 será elaborada priorizando o cumprimento dos índices de aplicação em Educação conforme determina o Art.212 da Constituição Federal, bem como de Saúde, na forma prevista na Lei Complementar Nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 25.** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício de 2018 ao Poder Executivo, a fim de consolidação, até 30 de setembro de 2017, detalhada em nível de elemento, em valores constantes e correntes, observando o Art.29-A da Constituição Federal e Emenda Constitucional Nº. 58/2009.

**Art. 26.** A Proposta Orçamentária para o exercício de 2018 será encaminhada para apreciação da Câmara Municipal até 31 de outubro de 2017.

**Art. 27.** As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária devem observar rigorosamente o disposto no art. 166 da Constituição Federal.

## Seção II Das Vedações

**Art. 28.** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I – Sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Para pagamento de servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços a título de consultoria ou assistência técnica; e

III – Para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Município a outras esferas de Governo e, a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

### Seção III Da Execução

**Art. 29.** A execução orçamentária, financeira e patrimonial será registrada no sistema informatizado de controle do Município.

**Parágrafo único.** Ficam obrigados aos demais órgãos independentes, a utilização do mesmo sistema de contabilidade usado pela Prefeitura, para fins de consolidação.

**Art. 30.** As receitas e as despesas orçamentárias dos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social devem ser registradas contabilmente, por ocasião da sua arrecadação e liquidação, respectivamente, observando-se, obrigatoriamente, as seguintes peculiaridades:

- I – Receita – no mês e dia em que ocorrer o respectivo ingresso;
- II – Folha de pessoal e encargos sociais – dentro do mês de competência a que se referir o gasto;
- III – Fornecimento de material – pela data da entrega;
- IV – Prestação de serviço – pela data da realização; e
- V – Obras – na ocasião da medição.

**Art. 31.** A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão publicados pelo Poder Executivo a cada quadrimestre, até trinta dias após:

- I – A publicação da Lei Orçamentária, para o primeiro quadrimestre; e
- II – O encerramento do quadrimestre anterior, para os demais quadrimestres.

**Art. 32.** Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas

no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e os demais Órgãos Independentes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

- I – Proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;
- II – Comportamento dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica;
- III – Cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, vinculação à Educação e à Saúde;
- IV – Conservação dos recursos das contrapartidas municipais aos convênios firmados;
- V – Garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado; e
- VI – Observância às despesas obrigatórias de caráter constitucionais ou legais do Município.

**Art. 33.** Para assegurar o cumprimento das metas fiscais e a apuração e

transferência das receitas resultantes de impostos, destinadas constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, o Poder Legislativo e os demais Órgãos Independentes integralizarão, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda Pessoas Física e Jurídica retido na fonte, bem como, os valores referentes ao Imposto Sobre Serviços retido na fonte.

**Art. 34.** Os valores das despesas de cada projeto, atividade e operações especiais, constantes da proposta de orçamento anual a ser encaminhada a apreciação do Poder Legislativo, terão seus detalhamentos, no mínimo, por elementos, conforme previsto no art. 15, da Lei nº. 4.320/64.

**Art. 35.** Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, bem como, os Órgãos Independentes, na forma do que prevê o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal observada as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada por esta Lei e na Lei do Orçamento para o exercício de 2018, autorizados a efetuarem a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, entre elementos de despesa, dentro de um mesmo programa de governo, através de ato administrativo.

§ 1º Ficam autorizados os Poderes Legislativo e Executivo assim como os Órgãos Independentes, quando necessário, a abrirem novos elementos de despesas, através do processo de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos dentro de um mesmo programa de governo, entre elementos de despesa, via ato administrativo quando da execução orçamentária de 2018.

§ 2º As autorizações do que tratam o art. 35, § 1º, desta Lei, não implicarão no percentual de suplementação definido na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018.

§ 3º Para fins do disposto do art. 35 desta Lei considera-se:

I – **Transposição:** é a realocação de recursos no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

II – **Remanejamento:** é a realocação na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, redistribuir; e

III – **Transferência:** é a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

**Art. 36.** Os Poderes, Legislativo e Executivo, este incluindo os Fundos Especiais e Autarquias, quando da execução orçamentária de 2018, ficam autorizados a

Ajustar seus orçamentos mediante a abertura de crédito suplementar, em até o limite de 40% da despesa geral fixada na Lei do Orçamento.

§ 1º Se no decorrer do exercício financeiro de 2018, a inflação oficial medida pelo IPCA/IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro que venha a substituí-lo, a cada quadrimestre, ultrapassar o índice de 5% (cinco por cento), os Poderes Legislativo e Executivo, opcionalmente e através de decreto, poderão atualizar suas dotações fixas por esta Lei, na mesma proporção da inflação apurada do período.

I – a atualização do que trata este parágrafo não contará para o índice de suplementação previsto neste artigo.

§ 2º O Poder Legislativo, quando impossibilitado da abertura de crédito suplementar, por insuficiência de dotação solicitará ao Poder Executivo.



**Art. 37.** Os recursos do Tesouro Municipal, destinados ao atendimento nas ações e serviços públicos de saúde serão integralmente programados no Fundo Municipal de Saúde.

#### Seção IV Da Avaliação

**Art. 38.** A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2018/2021, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do Poder Executivo, terá caráter permanente e será efetivada com base nos dados do Sistema de Controle Interno e outros instrumentos de avaliação.

**Parágrafo único.** A avaliação de que trata o caput deste artigo, para o Poder Legislativo e demais Órgãos Independentes fica condicionada à implantação de sistemática de avaliação no âmbito de cada um.

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL

**Art. 39.** No exercício financeiro de 2018, a despesa total do Município com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da receita corrente líquida apurada na forma do art. 19, inciso II, e as condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar.

**Art. 40.** Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que incorrem no excesso:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II – a criação de cargo, emprego ou função;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; e

IV – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde.

**Art. 41.** Os Poderes, Executivo e Legislativo, no exercício de 2018 poderão realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 21 desta Lei.

#### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 42.** O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal, propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la a promoção do desenvolvimento socioeconômico.

**Parágrafo único.** Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I – Benefícios e Incentivos fiscais;



- II – Fiscalização e Controle das renúncias fiscais condicionadas;
- III – Medidas dos Governos Federal e Estadual, em especial as de política tributária; e
- IV – Tratamento tributário diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, bem como a outros micros contribuintes.

**Art. 43.** A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhado de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

**Art. 44.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderá ser considerado os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária, será identificada a programação de despesa, condicionada as alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2018.

#### Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** As propostas de emenda a programas de trabalho integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e aos projetos que o modifiquem deverão, além do atendimento ao disposto no art. 166, § 5º, da Constituição Federal, ter cumulativamente:

I – Recursos compatíveis com o necessário a plena execução da emenda proposta;

II – Enquadramento aos objetivos dos programas, ao Plano Plurianual 2018/2021 e às prioridades e diretrizes estabelecidas nos Capítulos I, II e III desta Lei.

**Art. 46.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção do chefe do Poder Executivo, até o encerramento da sessão legislativa do exercício de 2017.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser aprovado e ou encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2017, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal, com as dotações orçamentárias sendo liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo ao limite de um doze avo.

**Art. 47.** A proposta de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.



**Art. 53.** O Poder Executivo, até o dia 20 de cada mês, repassará ao Poder Legislativo o duodécimo a que tem direito, observando a EC. Nº. 58/2009, ou seja até 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §

5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, ambos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 54.** As despesas de caráter irrelevantes, conforme especifica o §3º, do Art.16 da Lei Complementar 101/200, serão consideradas aquelas cujos valores não ultrapassem o que determina o parágrafo único do Art.24, da Lei Federal 8.666 de 1993.

**Art. 55.** Os Poderes Executivos e Legislativo, instituirão normas de controle de custos, considerando as classificações orçamentarias das despesas, no mínimo por categoria economia e grupo de natureza, com alimentação mensal, considerando o regime de competência do reconhecimento das despesas, conforme a seguir:

- 1 – Pessoal e encargos sociais;
- 2 – Juros e encargos da dívida;
- 3 – Outras despesas correntes:
  - 1.1 – Diárias;
  - 1.2 – Material de consumo;
  - 1.3 – Serviços de terceiros pessoa física;
  - 1.4 – Serviços de terceiros pessoa jurídica;
  - 1.5 – Demais despesas de custeio
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões financeiras;
- 6 – Amortização da dívida.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Primavera, PA., 26 de abril de 2017.

  
**Ana Renata Brito de Sousa**  
**Prefeita Municipal.**

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMIAL  
 ANEXO DE METAS FISCAIS - ANEXO I B

EPECIFICAÇÃO	LDO		
	2018	2019	2020
<b>I - Receitas Fiscais</b>			
<b>I.1 - Receitas Correntes e de Capital</b>	<b>36.295.877</b>	<b>38.836.589</b>	<b>41.555.150</b>
Rec. Tributária	3.314.531	3.546.549	3.794.807
Rec.de Contribuições	216.000	231.120	247.298
Rec. Patrimonial	262.150	280.501	300.136
Rec.de Serviços	690.886	739.248	790.996
Transf. Correntes	29.301.979	31.353.118	33.547.835
Outras Rec. Correntes	111.715	119.535	127.903
(-) Dedução P/FUNDEB	2.601.384	2.783.481	2.978.325
Transf. de Capital	5.000.000	5.350.000	5.724.500
<b>I.2 - Deduções (Receitas Financeiras)</b>	<b>58.000</b>	<b>68.000</b>	<b>78.000</b>
Aplicações Financeiras	58.000	68.000	78.000
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortizações	-	-	-
<b>Total da Receitas Fiscais (I.1 - I.2) (A)</b>	<b>36.237.877</b>	<b>38.768.589</b>	<b>41.477.150</b>
<b>II - Despesas Fiscais</b>			
<b>II.1 - Despesas Correntes e de Capital</b>	<b>36.295.977</b>	<b>38.836.589</b>	<b>41.555.150</b>
Pessoal e Encargos Sociais	14.815.067	15.852.123	16.961.771
Outras Despesas Correntes	12.902.781	13.805.954	14.779.372
Investimentos	8.131.889	8.708.120	9.317.688
Inversões Financeiras	100.000	100.000	100.000
<b>II.2 - Deduções (Despesas Financeiras)</b>	<b>346.160</b>	<b>370.392</b>	<b>396.319</b>
Juros e Encargos da Dívida	39.000	40.661	43.507
Amortização da Dívida	308.160	329.731	352.812
Concessão de Empréstimos	-	-	-
Aquis. de Títulos de Capital já Integralizado	-	-	-
<b>Total das Despesas Fiscais (II.1-II.2) (B)</b>	<b>36.949.717</b>	<b>38.456.197</b>	<b>41.156.831</b>
<b>III - Resultado Primário (A-B)</b>	<b>282.160</b>	<b>302.392</b>	<b>318.319</b>
<b>IV - Resultado Nominal</b>	<b>116.000</b>	<b>136.000</b>	<b>156.000</b>
<b>V - Dívida Pública Consolidada</b>	<b>3.000.000</b>	<b>2.853.840</b>	<b>2.283.448</b>
<b>VI - Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2.500.000</b>	<b>2.153.840</b>	<b>1.783.448</b>

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior -2016

LDO

2016

ANEXO - II

EPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	OCORRIDO	VARIAÇÕES	SITUAÇÃO	META
RECEITAS TOTAIS					
DESPESAS TOTAIS					
RECEITAS X DESPESAS					
REC.CORRENTE LIQUIDA					
DESP.PESSOAL X RCL					
PESSOAL x RCL (EXE.)					
PESSOAL x RCL (LEG.)					
INVESTIMENTOS					
APLIC. EDUCAÇÃO					
APLIC. SAÚDE					
RESULT. PRIMÁRIO					
RESULT. NOMINAL					

sem possibilidade de avaliação em função da não existência do Balanço Geral de 2016.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DESPESA  
 ANEXO - III  
 EVOLUÇÃO DAS RECEITAS

LDO 2018

TÍTULOS	2015	2016	PREVISTA	PROJETADAS		
			2017	2018	2019	2020
Rec. Tributária	7.263.504,33	XXXX	3.097.692,52	3.314.531	3.546.549	3.794.807
Rec. de Contribuições	-	XXXX	-	216.000	231.120	247.298
Rec. Patrimonial	478.698,65	XXXX	245.000,00	262.150	280.501	300.136
Rec. Industrial	-	XXXX	200.000,00	-	-	-
Rec. de Serviços	410.197,21	XXXX	645.688,00	690.886	739.248	790.996
Transf. Correntes	21.684.815,51	XXXX	27.385.026,73	29.301.979	31.353.117	33.547.836
Outras Rec. Correntes	56.214,67	XXXX	104.406,76	111.715	119.535	127.903
(-) Dedução P/FUNDEB	2.044.742,63	XXXX	2.431.200,00	2.601.384	2.763.481	2.979.026
Transf. de Capital	435.729,12	XXXX	3.550.000,00	5.000.000	5.350.000	5.724.500
Totais	28.284.416,98		32.796.614,00	36.295.877	38.836.589	41.555.160
Projeção da RCL	27.848.887,84		29.248.614,00	31.295.877	33.488.589	35.830.660

EVOLUÇÃO DAS DESPESAS

TÍTULOS	2015	2016	AUTORIZADAS	PROJETADAS		
			2017	2018	2019	2020
Pessoal e Enc. Sociais	11.636.048,20	XXXX	13.845.858	14.815.067	15.852.123	16.991.771
Juros e Enc. da Dívida	-	XXXX	-	38.000	40.661	43.667
Outras Desp. Correntes	10.418.741,28	XXXX	10.883.175,00	12.710.498	13.600.233	14.559.248
Investimentos	2.389.163,53	XXXX	7.599.896,00	8.131.859	8.708.120	9.317.689
Inversões Financeiras	-	XXXX	-	100.000	100.000	100.000
Amortização da Dívida	81.922,88	XXXX	268.000,00	308.160	329.731	352.612
Res. de Contingência	-	XXXX	179.885,00	182.263	205.721	220.122
Totais	24.525.875,87		32.796.614,00	36.295.877	38.836.589	41.555.160
Projeção de Aplc. em Educação, (Mínimo de 25% da Receita de Impostos)			4.843.423,00	4.968.463	5.316.236	5.880.393
Projeção de Aplc. em Saúde, (Mínimo de 15% da Receita de Impostos)			2.788.063,00	2.981.077	3.189.752	3.413.035
Projeção de Repasse ao Legislativo, (Até 7% da Receita Tributária)			1.300.188,00	1.391.199	1.488.551	1.592.749

Obs: o balanço geral de 2016, ainda não foi apresentado ao TCM-PA, por isso não é possível a análise do ano de 2016.

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
 ANEXO - IV

LDO - 2018

DISCRIMINAÇÃO	2014	2015	2016
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (ATIVO REAL LÍQUIDO)	2.664.779,93	4.301.474,11	-
SALDO PATRIMONIAL DO FINAL DO EXERCÍCIO	2.664.779,93	4.301.474,11	-

obs: não há como avaliar o patrimônio líquido de 2016, em função da ausência do balanço geral

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ORIGEM E APLICAÇÕES DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS LDO 2018  
 ANEXO - V

EXERCÍCIO	ORIGEM DOS RECURSOS		APLICAÇÃO		SALDO EM FIM DE PERÍODO
	BENS/DIREITOS ALIENADOS	VALOR	BENS/DIREITOS ADQUIRIDOS	VALOR	
2014	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	-	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	-	-
2015	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	-	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	-	-
2016	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	-	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	-	-

CE

NÃO OCORREU MOVIMENTAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

C. ANEXO V  
 DOS R.O.

PRIMAVERA  
 2018

EXPANSÃO DE DESPESAS/COMPENSAÇÃO

Com relação às construções previstas para 2018, a compensação da despesa gerada para a manutenção das mesmas advém da diminuição de custos com a locação de imóveis, bem como, do aumento da arrecadação do município. Com relação à aquisição de equipamentos previstos para 2018, a compensação da despesa gerada para a manutenção dos mesmos advém da diminuição de custos com a locação dos referidos equipamentos, bem como, do aumento da arrecadação do município.

*[Handwritten mark]*

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 ANEXO - VII

LDO 2018

DETALHAMENTO DA RENÚNCIA	2018	2019	2020
--------------------------	------	------	------

NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE HAVER RENÚNCIA DE RECEITA NOS EXERCÍCIO DE 2018, 2019 E 2020, TENDO EM VISTA QUE, O OBJETIVO DA POLÍTICA FISCAL DO MUNICÍPIO É BUSCAR AUMENTAR A SUA ARRECAÇÃO PRÓPRIA, PARA DEPOIS REPASSAR À SOCIEDADE EM BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE. TAL FATO SÓ SERÁ POSSÍVEL SE O CUSTO BENEFÍCIO DA RENÚNCIA FOR NEGATIVO.

TOTAL	2018	2019	2020
-------	------	------	------

NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE HAVER RENÚNCIA DE RECEITA NOS EXERCÍCIO DE 2018, 2019 E 2020, TENDO EM VISTA QUE, O OBJETIVO DA POLÍTICA FISCAL DO MUNICÍPIO É BUSCAR AUMENTAR A SUA ARRECAÇÃO PRÓPRIA, PARA DEPOIS REPASSAR À SOCIEDADE EM BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE. TAL FATO SÓ SERÁ POSSÍVEL SE O CUSTO BENEFÍCIO DA RENÚNCIA FOR NEGATIVO.

TOTAL	2018	2019	2020
-------	------	------	------



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA**  
**LEI DE DIRETRIZES**  
**ORÇAMENTARIAS - LDO - 2018**  
**ANEXO VIII**



**ANEXO DE METAS FISCAIS**

PRIMAVERA  
2018  
LDO - 2018

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL**

O Município de Primavera não possui Regime Próprio de Previdência



Ofício nº 110 /2017/GAB.

Primavera-PA, 26 de abril de 2017.

A. Câmara Municipal de Primavera

Prezados Senhores Vereadores

Apresentando-lhes minhas cordiais saudações, sirvo-me da oportunidade para encaminhar o projeto de Lei Nº /2017. Lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e dá outras providências, para o ano de 2018, para a apreciação e aprovação pelos nobres vereadores desta Egrêgia Câmara Municipal.

Certos de podermos contar com sua habitual atenção, agradecemos.

Atenciosamente

  
ANA RENATA BRITO DE SOUSA  
PREFEITA MUNICIPAL

RECEBIDO

Em 28/04/17.

  
Juhecelson Silva Monteiro  
Controlador Interno  
Part.: 004/17



Excelentíssimo Vereador  
CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Primavera

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação de vossa excelência e ilustres pares para exame, discussão e votação, o incluso projeto de lei que dispõe a LDO (lei de diretrizes orçamentaria).

O projeto de Lei tem uma importância relevante ao município de Primavera, pois estabelece as diretrizes orçamentarias que irá reger a administração em suas metas e prioridades, orientando orçamento geral, deste município, para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providencias.

A aprovação do projeto de Lei é de suma importância, pois inclui as despesas de capital com orientação para a elaboração de Lei orçamentaria do exercício 2018.

Ante o exposto considerando a relevância e o evidente interesse público que a meteria encerra, solicito a apreciação e a aprovação do presente projeto de Lei na forma que dispõe a Lei orgânica do município.

Contando com a costumeira eficiência de vossa Excelência e ilustres pares, renovo os protestos de elevado apreço.

Primavera, 26 de Abril de 2017

RECEBIDO  
Em 28/04/17

Juhecelson Silva Monteiro  
Controlador Interno  
Pov. 586/17

GILBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento